

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 152015

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital.

Impetrante: IANNACONI NEVES AUDIO LTDA - ZEMM

**DECISÃO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa IANNACONI NEVES AUDIO LTDA – ZEMM referente ao Pregão Eletrônico n.º 15/2015, cujo objeto é a **prestação de serviços de suporte técnico-operacional a eventos, compreendendo serviços de captação de áudio e vídeo com transmissão simultânea, gravação, edição e degravação (transcrição de áudio gravado), com fornecimento de equipamentos, a serem realizados no auditório da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro – PR/RJ, nas PRM´s de Niterói, São Gonçalo e São João de Meriti, assim como em locais da região metropolitana do Rio de Janeiro.**

**I – DA ALEGAÇÃO**

A impugnante diz e requer ao pregoeiro, retificação do Edital quanto à medidas, a saber:

(...)

*"Por compreender que a licitação em questão, não contempla a obrigatoriedade das empresas licitantes comprovarem e demonstrarem o devido cadastro no conselho regional, CREA."*

*"Dessa forma, desconsiderando as leis federais 8666/93, E 5194/66 além da RESOLUÇÃO 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973, CREA – CONFEA."*

(...)"

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Registre-se que a interessada encaminhou sua impugnação da forma prescrita no item 10.1 do Edital, ao endereço eletrônico [PRRJ-CPL@mpf.mp.br](mailto:PRRJ-CPL@mpf.mp.br), em 09/07/2015, de forma **TEMPESTIVA**, já que a abertura da seção de licitação ocorrerá em 20/07/2015.

### III – DA DECISÃO

Com esteio no art. 11, II, do Decreto 5.450/05, DECIDO.

Recebo a impugnação. Pelo não provimento. Fundamento.

1) É cediço que a liberdade da atividade profissional é uma regra consagrada no art. 170, § único, da CRFB;

2) Já em seu art. 5º, XIII, assegura-se a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei, destarte, o inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei Geral de Licitações, apenas pode ser aplicado se e quando houver lei, **em sentido estrito**, restringido o livre exercício de atividades;

3) A referida empresa alega imposição legal da presença de responsável técnico de nível superior nos serviços em comento, estribada pela Lei 5.194/66;

4) Não obstante, precários são seus argumentos ao intentar demonstrar o liame técnico-profissional, de ordem cogente, entre os serviços descritos no Termo de Referência e a lei profissional aduzida, referindo-se superficialmente a posicionamentos do respectivo conselho profissional;

5) Ao largo das superficiais razões impugnativas, na espécie, não vislumbro, pelo exame do instrumento convocatório cotejado ao dispositivo legal pertinente, que os serviços do objeto licitado estejam inseridos no rol de atribuições privativas de profissionais engenheiros e, portanto, submetidas à fiscalização do conselho de classe respectivo;

6) Nessa circunstância, não estando as atividades licitadas entre aquelas descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional ou de profissional engenheiro que atue, necessariamente, em toda e qualquer prestação de serviços realizada naqueles limites;

7) Nesse sentido, posterior ao citado posicionamento do CREA, precariamente aludido pela recorrente, insta enxertar recente julgado - em sede de ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária, entre a empresa-autora e o conselho profissional-réu, como ali se expôs, para declarar nulos os relatórios de fiscalização, as notificações e os autos de infração - que muito pertine ao tema ora suscitado, eis que divorcia incidental e peremptoriamente os serviços de instalação e a manutenção de equipamentos elétricos, cênicos e de sonorização, congêneres aos ora licitados, das funções e atividades "privativas de engenheiros":

**"(...) a alegação de que a instalação e a manutenção de equipamentos elétricos, cênicos e de sonorização seriam serviços similares aos relacionados à Engenharia não merece guarida porque, embora as instalações elétricas realizadas em produções artísticas estejam, eventualmente, entre as exercidas por engenheiro eletricista, dele não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao desenvolvimento de tais serviços, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade.**

**No caso, a atividade desenvolvida pela Apelada, locação e serviços de sonorização e iluminação cênica para eventos, trios elétricos, carros de som, gravação e instrumentos musicais e comércio de equipamentos eletroeletrônicos e instrumentos musicais novos e usados, com a participação de contrarregra, iluminador, operador de luz, técnico de som e eletricista, exige qualificação técnica do profissional, que não deve ser, sem dúvida, confundida com necessidade de profissional legalmente habilitado. A exemplo do que ocorre nas atividades desempenhadas por mecânicos, pedreiros, bombeiros hidráulicos e outros, o eletricista, em geral, ingressa no mercado de trabalho como auxiliar de profissional experiente, sem formação acadêmica.**

**À vista disso, não dependendo as atividades executadas por técnico de som, eletricista ou operador de luz de empresa de montagem de palcos para produções artísticas de habilitação profissional legalmente exigida, não está submetida à exigência de inscrição junto ao Conselho de Engenharia.**

**Nessa ordem de idéias, a mera possibilidade de contratação de engenheiro de som ou engenheiro eletricista não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão, tampouco, a obter o documento de regularidade de serviços de Engenharia, Anotação de Responsabilidade Técnica-ART. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.**

**Finalmente, não estando incluídos na atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional ou obtenção da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART para o regular desempenho do seu objeto social." (in verbis, grifei)**

TRF1ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.005808-6/BA Processo na Origem: 200733000058086 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Brasília, 25 de junho de 2009.

8) Por todo o exposto, e forte na inteligência do julgado acima transcrito, que adoto como razão adicional de convicção, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação apresentada, mantendo a redação do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2015.

Rio, 09 de julho de 2015.

**original assinado nos autos**

Rafael Tadeu Salomão Silva

Pregoeiro